



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº                      DE              DE                      DE 2011**

*Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IX - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

X - atividades didático-pedagógicas em escolas de governo;

§ 1º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

I - doze meses, no caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - vinte e quatro meses, nos demais casos.

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença de concessão obrigatória;

III - nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor.

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.” (NR).

“Art. 5º .....

II - pelo término do prazo contratual ou conclusão do projeto ou programa, no caso do inciso VIII do art. 2º;

.....” (NR).

“Art. 6º .....

III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, III;

b) nas hipóteses dos incisos VI e VIII, desde que a soma dos prazos de



## **ESTADO DO PIAUÍ**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 46 e 49; 50, 51 e 53; 57 a 60-A; 66 e 67, caput; 72, §§ 1º e 2º; 106; 112 a 119; 120; incisos, I, **in fine**, e II, §§ 1º a 3º, 137, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII; 138; incisos I a VI e IX a XVIII; 139; 142 a 147; 148, incisos I, II e III, a 153, incisos I a VII, e IX a XII, XV e XVI; 157 a 163; inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 203; 205, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:  
I - no caso do inciso VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos demais incisos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e salários específicos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de agosto de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003 e revogado o art. 18-E, da Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 153, de 26 de março de 2010.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), de 12 de setembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 260

Teresina(PI), 12 de setembro de 2011.

Senhor Governador,

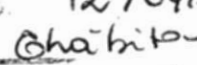
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br  
**AP.010.1.005867/11**  
Senha: 174D021

APOIO DO CAR DO GOVERNADOR  
RECEB. 12/09/11  
  
Responsável

Excelentíssimo Senhor  
WILSON NUNES MARTINS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**